



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012783 - RS (2022/0209288-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BUNKER ONE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A
AGRAVADO : BONO EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
GUSTAVO BAHUSCHEWSKYJ CORRÊA - RS069748
ALINE SOUZA PERES - RS087050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TITULAR DO REGISTRO MARCÁRIO. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
3. A fundamentação deficiente impede o exame das razões do recurso especial.
4. Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Súmula 7/STJ.
5. O titular da marca possui direito de exclusividade sobre ela, podendo impedir seu uso por terceiros e pleitear a indenização cabível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012783 - RS (2022/0209288-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BUNKER ONE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A
AGRAVADO : BONO EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
GUSTAVO BAHUSCHEWSKYJ CORRÊA - RS069748
ALINE SOUZA PERES - RS087050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TITULAR DO REGISTRO MARCÁRIO. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
3. A fundamentação deficiente impede o exame das razões do recurso especial.
4. Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Súmula 7/STJ.
5. O titular da marca possui direito de exclusividade sobre ela, podendo impedir seu uso por terceiros e pleitear a indenização cabível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto BUNKER ON COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de não fazer e indenizatória, ajuizada por BONO EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. em face da recorrente, em razão de violação a direitos de propriedade industrial.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "condenar a ré Bunker One a se abster de utilizar a expressão "BONO", expor, anunciar e divulgar, sob qualquer meio e modo, seja em perfis públicos ou privados no Facebook, LinkedIn, Instagram ou qualquer outra plataforma, sob qualquer meio e modo, sob pena de incidência de multa diária" (e-STJ fl. 241).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu parcial provimento àquela manejada pela recorrida, para condenar a primeira a compensar a segunda pelos danos morais experimentados, em valor arbitrado em R\$ 10.000,00.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente foram rejeitados.

Recurso especial: apontou a existência de dissídio jurisprudencial e alegou violação dos artigos: 489, § 1º, VI, e 1.022, I, do CPC/15; 123, 129 e 143 da Lei 9.276/96; e 186 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumentou que "a análise do potencial conflito entre as marcas para a aferição de violação marcária deverá levar em consideração todos os elementos que as compõem, não apenas os serviços a que se destinam os ativos confrontados" (e-STJ fl. 453). Afirmou que "o mero pedido de registro perante o INPI não é capaz de fundamentar as condenações sofridas pela Recorrente, tendo em vista que a legislação brasileira não requer prova de uso de uma marca para concessão de seu registro" (e-STJ fl. 467). Asseverou que o acórdão recorrido deixou de indicar os fundamentos ou provas do cometimento do ato ilícito caracterizador da indenização fixada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do

recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante reafirma os argumentos suscitados no apelo extremo e sustenta a inaplicabilidade dos óbices apresentados.

Contrarrazões: apresentadas às fls. 613/615, nas quais a recorrida pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A irresignação não merece prosperar. Isso porque, consoante anteriormente consignado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT (Terceira Turma, DJe 31/8/2020) e AgInt no AREsp 1.518.178/MG (Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

Assim, tendo o acórdão recorrido decidido, fundamentada e expressamente, acerca das questões controvertidas (ocorrência de violação da marca da agravada e configuração de danos materiais e morais), não haveria, de fato, como acolher os embargos de declaração opostos pela recorrente, inexistindo, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Noutro vértice, correto o não conhecimento do recurso fundado em dissídio jurisprudencial, na hipótese - vertente - em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei se teria dado interpretação divergente.

Ademais, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse passo, a falta de correlação, analítica e objetiva, dos conteúdos

normativos dos arts. 123, 129, 143 da Lei 9.276/96 e 186 do CC às teses arguidas nas razões do recurso especial e de contraposição daqueles à fundamentação do aresto combatido caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e, assim, justifica a incidência da Súmula 284/STF.

Outrossim, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca do grau de semelhança das marcas, do tipo de serviço prestado pelas empresas em litígio, da possibilidade de confusão ante o público consumidor e do cabimento da condenação ao pagamento de danos morais, de fato, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que foi reconhecido pela Corte local que há, nos autos, "prova suficiente do uso da marca violadora do direito de propriedade da autora" (e-STJ, fl. 241).

Por fim, o entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* de que o titular da marca possui direito de exclusividade sobre ela, podendo impedir seu uso por terceiros e pleitear a indenização cabível está em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: REsp 1.393.123/SP (Quarta Turma, DJe 6/3/2020) e REsp 1.719.131/MG (Terceira Turma, DJe 14/2/2020). Assim, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO do agravo interno, não se vislumbrando, por ora, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do presente recurso, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.783 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0209288-0

Número de Origem:

50002682420218210114 50506563120218217000 5050656312021821700050002682420218210114

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONO EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

GUSTAVO BAHUSCHEWSKYJ CORRÊA - RS069748

ALINE SOUZA PERES - RS087050

RECORRIDO : BUNKER ONE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489

ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A

AGRAVANTE : BUNKER ONE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A

AGRAVADO : BONO EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

GUSTAVO BAHUSCHEWSKYJ CORRÊA - RS069748

ALINE SOUZA PERES - RS087050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNKER ONE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489

ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A

AGRAVADO : BONO EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

GUSTAVO BAHUSCHEWSKYJ CORRÊA - RS069748

ALINE SOUZA PERES - RS087050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022